



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 8500450-38.2011.8.06.0026

Natureza: Providência

Requerente: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA.

PARECER

Excelentíssima Senhora Corregedora Geral da Justiça:

Diante do relato contido no expediente exordial e pelo teor dos documentos que o acompanham, bem como pela resposta do Oficial de Registro Civil, verifica-se que as irregularidades apontadas pelo Representante da Procuradoria Geral da Justiça, teriam ocorrido no âmbito do Cartório de Registro Civil da **Comarca de Piquet Carneiro**, sendo que, em razão disso, para um maior esclarecimento dos fatos, impõe-se que as apurações relacionadas ao caso sejam originárias da competência do Juízo daquela Comarca, nos termos do §1º, do art. 102, do Código de Divisão e Organização Judiciária do estado do Ceará, *in verbis*:

“Aos Juízes de Primeiro Grau, como Corregedores permanentes, compete também a atividade fiscalizadora da secretaria de sua vara, dos anexos das escritanias dos ofícios extrajudiciais do interior do Estado, polícia judiciária e presídios, podendo, no desempenho do seu mister, aplicar sanções disciplinares, com recurso para o Conselho da Magistratura, nos termos deste Código.”

O Juiz de primeiro grau, exercendo a função de Corregedor permanente, tem contato direto com os fatos apontados pelo jurisdicionado como irregulares, portanto, possui melhores condições de apurá-los, em menor lapso temporal, aplicando as sanções disciplinares, se for o caso.

Diante o posto, à vista das determinações constantes dos arts. 102, § 1º, e 465, parágrafo único, todos do Código de Divisão e Organização Judiciária, as quais norteiam para o magistrado de primeiro grau as atribuições de Corregedor contínuo, sugerimos seja este feito remetido ao **Juiz de Direito/Diretor do Fórum da Comarca de Piquet Carneiro** para, em sede administrativa e **no prazo de sessenta (60) dias**, adotar as providências adequadas à apuração do fato, comunicando posteriormente a esta Corregedoria as medidas efetivamente adotadas no caso *sub examine*.

É o parecer, pois, que submeto à consideração de Vossa Excelência.

Fortaleza, 31 de agosto de 2011.

Francisco Jaime Medeiros Neto
Juiz Corregedor Auxiliar.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORA**

Processo N.º 8500450-38.2011.8.06.0000

Pedido de Providências – Representação contra Serventias Extrajudiciais

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ

DESPACHO

Recebidos hoje.

Cuida-se de denúncia contra o Sr. Oficial do Ofício de Notas e Registro de Piquet Carneiro, encaminhada a esta Corregedoria Geral da Justiça pelo Ministério Público estadual, informando que o representado, conforme narrado na peça exordial, haveria se recusado a dar cumprimento a um sentença judicial homologatória de reconhecimento de paternidade, alegando já haver atendido a cota mensal estipulada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Em parecer circunstanciado (fls. 30-31), o MM. Juiz Corregedor Auxiliar desta Casa Correicional, Dr. Francisco Jaime Medeiros Neto, apresenta entendimento já antes esposado por esta Casa, no sentido de que compete aos juízes corregedores permanentes de primeiro grau fiscalizar a atuação dos ofícios extrajudiciais localizados no interior do Estado.

Ante o exposto, acolho parecer retro por seus inteiros fundamentos, que adoto, determinando seja o feito enviado ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Piquet Carneiro para apurar, em sede administrativa e no prazo de 60 (sessenta) dias, o quanto narrado na inicial.

Notifique-se, outrossim, ao douto Magistrado que deverá comunicar a esta Corregedoria o resultado final das apurações e quais as medidas efetivamente adotadas.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 03 de outubro de 2011.

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora-Geral da Justiça